



**LEI MUNICIPAL Nº 1206/2015, de 17-11-2015.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º.** As Escolas Públicas Municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da Comunidade Escolar.

**Parágrafo Único.** Entende-se por Comunidade Escolar para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar.

**Art. 2º.** Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiro, constituindo-se juntamente com o CPM, nos órgãos máximos de discussão ao nível de escola.

**Parágrafo Único.** Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes do Conselho Nacional de Educação, Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º.** Os Conselhos Escolares serão compostos por 5 (cinco) membros dos seguintes segmentos: professores, pais ou responsáveis, alunos, funcionários e direção.

**§ 1º.** Quando a escola não tiver alunos emancipados ou de maior idade, será indicado mais um representante do segmento dos pais e quando não houver servidor na escola, será indicado mais um representante do segmento dos professores.

**§ 2º.** Para cada segmento haverá a indicação de um titular e respectivo suplente, que assumirá em caso de vacância, conforme Art. 18 desta Lei.

**Art. 4º.** Os Conselhos Escolares terão as seguintes atribuições:

- I – Elaborar seu próprio regimento;
- II – Adendar, modificar e aprovar o Plano Administrativo da escola;
- III – Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar no que se refere a projeto político-pedagógico da escola;
- IV – Divulgar periódica e sistematicamente informações referentes ao uso dos recursos financeiros público, de qualquer esfera, resultados obtidos e a qualidade dos serviços prestados;
- V – Coordenar o processo de discussão sobre o Projeto Político Pedagógico e o regimento escolar;
- VI – Convocar Assembléias Gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VII – Encaminhar à autoridade competente propostas para a instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor ou Vice-Diretor, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- VIII – Recorrer a instância superiores sobre decisões a que não se julgar apto a decidir, conforme o regimento escolar.

**Art. 5º.** A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento pelo Vice-Diretor ou Coordenador Escolar.



**Parágrafo Único.** É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta for de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

**Art. 6º.** O Conselho Escolar reúne-se com a presença de no mínimo, metade de seus membros mais um, sendo as decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade, no caso de empate.

**Parágrafo Único.** O Presidente do Conselho Escolar será escolhido dentre os eleitos por eles mesmos, com exceção do Diretor.

**Art. 7º.** Compete ao Conselho Escolar:

- a) assessorar a Escola em assuntos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- b) opinar sobre medidas disciplinares a serem aplicadas aos alunos;
- c) opinar sobre alterações da Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;
- d) propor modificações a presente Lei, quando necessário;
- e) solicitar ao Diretor a convocação de professores, funcionários, alunos ou representantes para prestar esclarecimentos necessários a sua atuação.

**Art. 8º.** A eleição dos representantes dos segmentos que fazem parte do Conselho Escolar, com exceção do segmento direção, conforme Art. 5º, bem como a de seus respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento por votação secreta ou por aclamação da assembléia, uninominalmente, na mesma data.

**Art. 9º.** O membro do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membro do magistério ou servidores respectivamente.

**Art. 10.** Terão direito a votar e serem votados:

- I - Os alunos maiores de 12 (doze) anos poderão votar e somente serem votados se emancipados ou maiores de idade, regularmente matriculados na escola;
- II - Os pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;
- III - Os membros do magistério e demais servidores públicos efetivos e em exercício na escola no dia da eleição.

**Art. 11.** O processo eleitoral de escolha dos integrantes do Conselho Escolar será coordenado pela Comissão Eleitoral formada por um representante do Círculo de Pais e Mestres e a direção da escola.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura será a responsável por fornecer as normativas, cronograma e orientações referentes ao processo eleitoral dos Conselhos Escolares da rede municipal.

**Art. 13.** A comunidade escolar, com direito de votar, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, até 15 dias após aprovação desta lei.

**Art. 14.** Na eleição será lavrada ata, que ficará arquivada na escola.

**Art. 15.** O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

**Parágrafo Único.** A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da Escola e dos seguintes pelo próprio Conselho.



**Art. 16.** O Edital convocando para a eleição com instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 15 (quinze) dias da eleição.

**Art. 17.** O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitido a recondução apenas por uma vez consecutiva.

**Art. 18.** Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria se funcionário, professor ou membro da direção, ou morte.

**Parágrafo Único.** O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

**Art. 19.** O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, conforme estabelecido no regimento interno, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo a sua convocação:

- a) pelo seu Presidente;
- b) por solicitação do Diretor da Escola;
- c) por requisição da metade mais um de seus membros.

**Parágrafo Único.** A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Em 17 de novembro de 2015.**

**LUÍS CARLOS MACHADO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se  
Data Supra.

---

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO